COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

CÂMARA MUNICIPAL DE CASCAVEL
Recebido em 12/03/18
Protocolo

PARECER Nº 170, de 2018.

PROJETO DE LEI Nº 105, DE 2018.

PROPONENTE: Alécio Natalino Espínola/PSC

RELATOR: Damasceno Júnior/PSDC

EMENTA: Acrescenta dispositivo a Lei Municipal n° 6.706, de 20.03.2017 (Código de Postura do Município).

PARECER FAVORÁVEL

I - FUNDAMENTAÇÃO E VOTO DO RELATOR

Compete à Comissão de Justiça e Redação opinar sobre os aspectos constitucionais, legais, regimentais e a boa técnica legislativa das proposições.

O Projeto apresentado por este Vereador acrescenta o art. 17-A da Lei Municipal n° 6.706, de 2017 que passa a vigorar com a seguinte:

"Art. 17-A Para fins de licenciamento, somente será permitida para eventos particulares denominados de *open bar*, a pessoas jurídicas, que comprovem por meio do alvará de funcionamento, que exercem atividades específicas para promoção desse tipo de evento.

§ 1° Fica considerado evento open bar, para fins desta lei, a exploração de atividade econômica que consista na realização de eventos abertos ao público com cobrança de ingresso que permita o consumo liberado de bebidas alcoólicas, em locais que não possuem licença específica para promover esse tipo de evento;

§ 2° O local onde for realizado o evento open bar, deverá possuir as licenças e os requisitos exigidos pelo Decreto n° 12.310, de 11 de maio de 2015, que regulamenta a taxa de licença para evento público e temporário.

§ 3° Fica expressamente vedado à liberação de licença para a realização de festas denominadas open bar no horário compreendido entre as 20 horas e até às 6 horas da manhã, todos os dias da semana.

§ 4° O proprietário do estabelecimento que realizou o evento open bar ficará responsável da Prefeitura e protocolar pedido com antecedência mínima de sessenta dias úteis.

§ 5° Os responsáveis em querer realizar festas open bar devem procurar o setor responsável da Prefeitura e protocolar pedido com antecedência mínima de sessenta dias úteis.

Afirma a justificativa:

"Senhores Vereadores, apresento a proposta legislativa com a finalidade de coibir que essas festas denominadas cervejadas possam ter um controle maior parte da Administração Pública. Não queremos aqui impedir a realização dessas festas, porém, temos que propor medidas que impeçam que jovens e adolescentes fiquem madrugadas a fora consumindo bebidas alcoólicas sem nenhum tipo de controle e fiscalização.

Entendendo que o horário seria um fato primordial para que essas possam ser realizada e realmente trazer o lazer e o entretenimento para nossos jovens e adolescentes. Ora, não há sentido algum em realizar essas festas em altas horas da noite, qual o motivo, o que realmente traz de benefício esses horários. Será que é porque tarde da noite se torna mais difícil à fiscalização por parte dos órgãos de segurança? Ou é porque realmente pretende se esconder algo?

Destaco que muitos irão dizer que bares, restaurantes, casas noturnas e similares também vendem bebidas alcoólicas. Porém, há uma diferença, esses locais, segundo o próprio Código de Postura, já existem previsão legal que obrigam esses estabelecimentos e atenderem determinadas regras de controle e fiscalização, sob pena de terem suas licenças cassadas. E digo mais, esses estabelecimentos possuem horários de funcionamentos. E porque essas festas denominadas cervejadas não podem ter um horário de funcionamento?

Não podemos mais aceitar que nossos jovens e adolescentes fiquem expostos a um consumo de bebida alcoólica sem nenhum tipo de controle e fiscalização. E, nosso projeto certamente, dará mais condições para que os órgãos públicos possam efetuar realmente uma fiscalização mais rigorosa contra possíveis excessos cometidos nessas festas pelo consumo exagerado de bebidas alcoólicas.

Nosso projeto irá facilitar também, a vida dos pais desses jovens e adolescentes, pois o horário contribuirá para que eles possa levar e buscar seus filhos, sem enfrentar a madrugada que em muitos casos se torna perigosa, devido a alto índice de criminalidade que é cometido nesses horários da noite".

No que se refere à competência do Município, o presente projeto acha-se amparado na Constituição Federal artigo 30 inciso I (interesse local) também na Lei Orgânica Municipal em seu artigo 19 o qual dispõe "Ao Município compete, prover a respeito de seu peculiar interesse e bem-estar de sua população". Entre outras, matérias de interesse local.

Além disso, o projeto fundamenta-se na proteção e defesa do consumidor e no Poder de Polícia que possui a administração pública, a respeito desse Poder de Polícia, a Doutrina Brasileira através do Prof. Diógenes Gasparini, nos ensina:

> "O fundamento da atribuição de polícia administrativa está centrado num vínculo geral, existente entre a Administração Pública e os administrados, que autoriza o condicionamento do uso, gozo e disposição da propriedade e do exercício da liberdade em benefício do interesse público ou social. Alguns autores chamam-no de supremacia geral da Administração Pública em relação aos administrados. Assim, o exercício da liberdade e o uso, gozo e disposição da propriedade estão sob égide dessa supremacia, e por essa razão podem ser condicionados ao bem-estar público ou social."

Nesse sentido o Mestre Hely Lopes Meirelles, em sua obra "Direito Municipal Brasileiro", Editora Malheiros, demonstra que a Administração Pública pode e deve restringir determinados atos individuais em prol da coletividade, e não, proibir:

> "O que a doutrina assinala uniformemente é a faculdade que tem a Administração Pública de ditar e executar medidas restritivas do direito individual em benefício do bem-estar da coletividade e da preservação do próprio Estado. Esse poder é inerente a toda Administração e se reparte entre todas as esferas administrativas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios."

Desse modo, o projeto traz uma segurança jurídica para a coletividade na medida em que se preocupa com a saúde pública, e possui grande alcance social, e porque não dizer, visando à integridade física e a proteção da saúde dos indivíduos, principalmente dos jovens e adolescentes, que participam desses eventos. Além disso, consta ata da audiência pública onde foi debatido sobre o tema em questão. Entretanto quanto ao mérito cabe aos vereadores desta Casa decidir a respeito.

Portanto, após avaliar a matéria como Relator, nos termos dos artigos 37 inciso IV e artigo 38 *caput*, ambos do Regimento Interno, não se verificam impedimentos constitucionais, legais e técnicos a tramitação do projeto, deste modo, manifesto o meu voto **FAVORÁVEL.**

II- VOTO DA COMISSÃO

A Comissão de Justiça e Redação por meio dos seus Vereadores acompanham o voto do Eminente Relator e opinam pelo Voto **FAVORÁVEL** ao projeto de Lei.

É o Parecer. Sala das Comissões Permanentes.

Cascavel, 28 de Agosto de 2018.

Damasceno Junior/PSDC	**Pedro Sampaio/PSDB**	**Fernando Hallberg/PPL**
Presidente	Secretário	Membro